

PARECER N.º 32/CITE/2000

Assunto: Lei da Protecção da Maternidade e da Paternidade - Dispensa para aleitação
Processo n.º 53/2000

I - OBJECTO

- 1.1. Um grupo de formandos do Curso de Informática, promovido pela ..., em ..., numa das sessões do módulo "Igualdade de Oportunidades" relativa ao assunto referido em epígrafe, põem a questão de saber se "a mãe e o pai trabalhadores por razões que se prendem com uma melhor organização da vida do casal, cada um deles pode beneficiar diariamente de dispensa de um dos períodos que a lei confere para aleitação do descendente (um beneficia de uma hora de manhã e outro à tarde)", solicitando o parecer desta Comissão.

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. Efectivamente, refere o n.º 3 do artigo 14.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, que "no caso de não haver lugar a amamentação, a mãe ou pai trabalhador tem direito, por decisão conjunta, à dispensa referida no n.º anterior para aleitação até o filho perfazer um ano".
- 2.2. O n.º anterior refere que "a mãe que comprovadamente amamenta o filho tem direito a ser dispensada em cada dia de trabalho por dois períodos distintos de duração máxima de uma hora para o cumprimento dessa missão, durante todo o tempo que durar a amamentação".
- 2.3. A decisão conjunta a que se refere o preceito citado em 2.1. não foi ainda regulamentado, mas a regulamentação do caso análogo da decisão conjunta dos pais relativa ao gozo de parte do período da licença por maternidade por parte do pai, consignada no artigo 2.º-A n.º 3 do Decreto-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio, permite-nos concluir que não deve existir qualquer restrição à decisão conjunta dos pais, no que se refere à dispensa para a aleitação do filho, desde que a aludida decisão conste de documento escrito e seja comunicada aos respectivos empregadores, com a antecedência de dez dias, relativamente ao início da dispensa, nos termos do que se prevê para a dispensa para amamentação no artigo 7.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 136/85, citado.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, a CITE entende que, dentro dos princípios da boa fé, não devem existir restrições à decisão conjunta dos pais relativamente à dispensa para a aleitação, pelo que não se vislumbra qualquer obstáculo legal à decisão da mãe e do pai trabalhadores que pretendam beneficiar da dispensa, em cada dia de trabalho, de dois períodos distintos de duração máxima de uma hora cada um, para aleitação do seu filho, gozando a mãe uma hora de manhã e o pai a outra hora à tarde ou vice versa, desde que a sua decisão conste de documento escrito e seja comunicada aos respectivos empregadores com a devida antecedência.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 28 DE AGOSTO DE 2000